# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2246097 - BA (2025/0463826-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | RUBENS SALES DE SANTANA |
| ADVOGADOS | : | VANIA ZANON FACHINI - SP238731 |
| | | VANIA ZANON FACHINI - BA033738 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA004403 |
| | | RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA - BA013430 |
| | | CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece, de maneira inequívoca, que a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.
2. A oportunidade para a regularização da representação processual, conferida à parte recorrente, sujeita-se à preclusão temporal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

**Documento eletrônico VDA61271324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:26**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d6b0e58-81dd-4ce8-837d-7b51b0f87010**

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA61271324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:26**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d6b0e58-81dd-4ce8-837d-7b51b0f87010**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2246097 - BA (2025/0463826-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | RUBENS SALES DE SANTANA |
| ADVOGADOS | : | VANIA ZANON FACHINI - SP238731 |
| | | VANIA ZANON FACHINI - BA033738 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA004403 |
| | | RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA - BA013430 |
| | | CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece, de maneira inequívoca, que a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.
2. A oportunidade para a regularização da representação processual, conferida à parte recorrente, sujeita-se à preclusão temporal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RUBENS SALES DE SANTANA em face da decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu de seu recurso, em razão da incidência do óbice da Súmula 115/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que *"a procuração protocolada em 24/04/2026 (e-Pet nº 11477973), dentro do prazo dado pelo despacho de fl. 402, atende integralmente à determinação judicial de regularização do Recurso Especial.*" (fl. 420).

**Documento eletrônico VDA60970950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57**
**Código de Controle do Documento: 140ef64e-e622-436f-aa35-cf8ea4b67115**

Além disso, aduz que não seria correta a decisão agravada no sentido de que *"a procuração juntada à fl. 405 serviria apenas para regularizar a representação nos Embargos de Declaração, mas não no Recurso Especia*l", uma vez que *"o despacho de fl. 402 foi claro ao conceder prazo para sanar o vício apontado na admissibilidade do Recurso Especial. A finalidade do ato era, inequivocamente, remover o óbice para que o recurso principal pudesse ser analisado."* (fl. 424).

Por fim, sustenta que a procuração outorgando poderes à advogada subscritora já constava nos autos de origem, razão pela qual não seria cabível a aplicação do óbice da Súmula 115/STJ.

Impugnação apresentada às fls. 461 - 467.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A decisão agravada, proferida pela Presidência desta Corte Superior, não conheceu do recurso com base na irregularidade da representação processual, aplicando o óbice da Súmula n. 115/STJ.

Conforme se extrai dos autos, foi certificada pela Secretaria deste Tribunal a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado que subscreveu o recurso especial especial.

Em observância ao disposto nos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, a parte recorrente foi devidamente intimada para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 374).

Conforme indicado anteriormente, a parte agravante não juntou aos autos a procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso especial. Ou seja, a determinação do despacho de fl. 374 não foi cumprida pela parte agravante, conforme certificado pela certidão de fl. 380.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme e consolidada no sentido de que a representação processual deve estar regular no momento da interposição do recurso. Trata-se de vício que acarreta a inexistência do ato processual praticado, consoante o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Com efeito, a representação processual é matéria de ordem pública e exige a devida formalidade, não se admitindo a presunção de mandato para a interposição de recursos na instância especial.

Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a regra da Súmula n. 115/STJ deve ser aplicada de forma estrita, não sendo possível mitigá-la nem mesmo na hipótese de o instrumento de mandato faltante estar juntado aos autos principais, quando se tratar de recurso interposto em autos apartados. Confiram-se os seguintes julgados:

**Documento eletrônico VDA60970950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57**
**Código de Controle do Documento: 140ef64e-e622-436f-aa35-cf8ea4b67115**

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA DE PROCURAÇÕES E/OU SUBSTABELECIMENTOS CONFERINDO PODERES. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É assente neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. No caso, verifica-se que, embora regularmente intimada para sanar o vício apontado à fl. 1.462, a parte agravante quedou inerte. Assim, escorreita a decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula 115/STJ.

3. "Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução" (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 1°/2/2012).

Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.920.490/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DOS AGRAVANTES. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO-STJ 2/2016. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Decisão recorrida publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. "Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (enunciado 115 da Súmula do STJ).

3. A Corte Especial do STJ firmou orientação no sentido de que "descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução". (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 1.2.2012).

4. As disposições contidas nos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil de 1973 não se aplicam nas instâncias extraordinárias.

Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 834.117/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 20/6/2017.)

Por fim, diversamente do que aduz a parte agravante, "a juntada posterior e extemporânea do instrumento de mandato não supre a irregularidade, ante a ocorrência da preclusão temporal, conforme jurisprudência pacífica desta Corte" (AgInt no AREsp n. 2.777.960/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

**Documento eletrônico VDA60970950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57**
**Código de Controle do Documento: 140ef64e-e622-436f-aa35-cf8ea4b67115**

A decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, portanto, está em harmonia com a jurisprudência pacífica e sumulada desta Corte Superior, não havendo razões para sua reforma. Os argumentos trazidos no agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60970950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57**
**Código de Controle do Documento: 140ef64e-e622-436f-aa35-cf8ea4b67115**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 2.246.097 / BA**

Número Registro: 2025/0463826-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00026437920028050022 26437920028050022 80406708920248050000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

**Relator do AgInt nos EDcl**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : RUBENS SALES DE SANTANA |
| ADVOGADOS | : VANIA ZANON FACHINI - SP238731 |
| | VANIA ZANON FACHINI - BA033738 |
| RECORRENTE | : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA004403 |
| | RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA - BA013430 |
| | CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822 |
| RECORRIDO | : RUBENS SALES DE SANTANA |
| ADVOGADOS | : VANIA ZANON FACHINI - SP238731 |
| | VANIA ZANON FACHINI - BA033738 |
| RECORRIDO | : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA004403 |
| | RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA - BA013430 |
| | CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : RUBENS SALES DE SANTANA

**Documento eletrônico VDA61265766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:54:47**
**Código de Controle do Documento: 67fecfc3-0096-4d9d-a8d4-469f92c5edeb**

ADVOGADOS : VANIA ZANON FACHINI - SP238731
VANIA ZANON FACHINI - BA033738
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA004403
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA - BA013430
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61265766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:54:47**
**Código de Controle do Documento: 67fecfc3-0096-4d9d-a8d4-469f92c5edeb**